

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: nozb6svh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1023/2026 Protocolo nº 7485/2026 Processo nº 2419/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Veda a publicidade, a promoção e a divulgação de empresas operadoras de apostas de quota fixa (bets), plataformas de conteúdo adulto, serviços de acompanhantes e empresas de intermediação de entretenimento sexual em ambientes de acesso coletivo frequentados por crianças e adolescentes, bem como a veiculação de publicidade e propaganda de apostas de quota fixa, jogos de apostas e plataformas de apostas esportivas em bens, espaços, equipamentos, veículos, eventos e canais de comunicação pertencentes ou administrados pelo Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica vedada, no Estado de Mato Grosso, a publicidade, a promoção, a divulgação ou qualquer ação de marketing destinada à promoção de empresas operadoras de apostas de quota fixa (bets), plataformas de conteúdo adulto, serviços de acompanhantes e empresas de intermediação de entretenimento sexual em ambientes de acesso coletivo frequentados por crianças e adolescentes, públicos ou privados.

§ 1º - A vedação aplica-se a qualquer modalidade de comunicação comercial, direta ou indireta, realizada por meios físicos, digitais, sonoros, audiovisuais, eletrônicos ou tecnológicos, inclusive mediante aplicativos, plataformas digitais, redes de comunicação, notificações eletrônicas, sistemas de geolocalização, códigos de acesso, dispositivos eletrônicos, inteligência artificial ou quaisquer outros meios aptos à divulgação das atividades previstas no caput.

§ 2º - Compreendem-se na vedação prevista nesta Lei as ações de publicidade, patrocínio, merchandising, ativação de marca, distribuição de brindes, cupons promocionais, programas de fidelidade, sorteios, cashback, marketing de influência e quaisquer outras estratégias de comunicação mercadológica destinadas à divulgação direta ou indireta das atividades de que trata esta Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Artigo 2º — As disposições desta Lei aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, inclusive às responsáveis pela administração, exploração ou gestão de estabelecimentos, eventos, plataformas digitais, redes de comunicação, equipamentos de uso coletivo e demais meios destinados à divulgação de publicidade ou ações promocionais.

Artigo 3º — Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a veiculação, exposição, divulgação, promoção, patrocínio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda comercial de operadores de apostas de quota fixa, plataformas de apostas esportivas ou jogos de apostas em:

- I – prédios, imóveis e demais bens públicos pertencentes ao Estado de Mato Grosso;
- II – equipamentos públicos estaduais;
- III – veículos oficiais ou de propriedade, posse ou utilização da Administração Pública Estadual direta e indireta;
- IV – mobiliário urbano e equipamentos instalados em áreas públicas estaduais;
- V – espaços destinados à realização de eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou financiados, total ou parcialmente, pelo Poder Público Estadual;
- VI – espaços publicitários existentes em terminais, estações, unidades, equipamentos e demais instalações públicas estaduais;
- VII – materiais institucionais, publicações, campanhas, programas, projetos e canais oficiais de comunicação do Estado de Mato Grosso;
- VIII – uniformes, materiais esportivos, culturais ou institucionais utilizados por órgãos ou entidades estaduais, quando custeados total ou parcialmente com recursos públicos estaduais.

Artigo 4º — Para os fins desta Lei, considera-se publicidade ou propaganda qualquer forma de comunicação destinada à promoção, divulgação ou valorização de marca, nome comercial, plataforma, aplicativo, sítio eletrônico, produto ou serviço relacionado a apostas de quota fixa ou jogos de apostas.

Parágrafo único - A proibição prevista nesta Lei compreende, entre outras modalidades:

- I – anúncios, painéis, placas, outdoors e totens;
- II – publicidade em telas, painéis eletrônicos e equipamentos digitais;
- III – distribuição de materiais promocionais;
- IV – publicidade em veículos e equipamentos públicos;
- V – ações promocionais e de marketing;
- VI – patrocínios e ativações de marca;
- VII – inserções publicitárias em eventos;
- VIII – divulgação por meio de materiais impressos, digitais ou audiovisuais vinculados aos espaços ou canais abrangidos por esta Lei.

Artigo 5º — Fica vedada a celebração de novos contratos, convênios, termos de parceria, autorizações ou instrumentos congêneres que tenham por objeto permitir a publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa ou jogos de apostas nos espaços abrangidos por esta Lei.

§ 1º - Os contratos vigentes na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições na primeira oportunidade de renovação, prorrogação ou alteração contratual.

§ 2º - A Administração Pública Estadual deverá adotar as providências necessárias para impedir a renovação de contratos que tenham como objeto a publicidade abrangida por esta Lei.

Artigo 6º — A vedação prevista nesta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Estadual direta, às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pelo Estado, observada a legislação específica aplicável.

Artigo 7º — A Administração Pública Estadual deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos relacionados ao jogo patológico, ao endividamento e aos impactos sociais decorrentes do uso abusivo de plataformas de apostas, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens.

Artigo 8º — Compete ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos de fiscalização, as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, observado o devido processo legal, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de fiscalização;
- II – às medidas administrativas aplicáveis em caso de descumprimento;
- III – aos procedimentos para adequação dos contratos existentes;
- IV – aos órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Artigo 9º — O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, notadamente na Lei Estadual nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente cabíveis.

Artigo 10 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com os Municípios mato-grossenses para estimular a adoção de medidas semelhantes nos bens e espaços públicos municipais, respeitada a autonomia municipal e a legislação aplicável.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo consolidar, em um único diploma estadual, medidas de proteção integral de crianças e adolescentes diante da exposição à publicidade de empresas operadoras de apostas de quota fixa (bets), plataformas de conteúdo adulto, serviços de acompanhantes e atividades semelhantes em ambientes de acesso coletivo, bem como impedir a utilização do patrimônio público estadual para a promoção de apostas e jogos de azar.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo dever constitucional a garantia de seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) consagra o princípio da proteção integral, assegurando à criança e ao adolescente todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, impondo à família, à sociedade e ao Poder Público a adoção de medidas preventivas voltadas à preservação desse desenvolvimento, inclusive em face de conteúdos e práticas publicitárias incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A iniciativa encontra respaldo na competência concorrente conferida aos Estados pela Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, para legislar sobre a proteção à infância e à juventude, cabendo aos Estados suplementar a legislação federal no âmbito de seus territórios, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

A legislação federal, especialmente a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, já estabelece regras específicas para a publicidade das apostas, determinando que a comunicação seja direcionada ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo, além de exigir mecanismos de conscientização e prevenção do transtorno do jogo patológico. O presente projeto não pretende substituir ou contrariar a regulamentação federal sobre a exploração das apostas, mas, dentro da esfera de atuação do Estado, reforçar a proteção da infância e da juventude e estabelecer critérios para a utilização de bens e espaços públicos estaduais, de modo que o patrimônio público não seja utilizado para promover atividades que podem gerar consequências sociais relevantes.

Ademais, a Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, reforça o dever estatal de assegurar um ambiente digital seguro, prevendo expressamente a vedação à promoção e comercialização de jogos de azar e apostas de quota fixa dirigidas a crianças e adolescentes, o que demonstra a atualidade e a pertinência da presente proposta.

No âmbito estadual, Mato Grosso já trilha caminho de enfrentamento ao problema: tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 445/2026, que dispõe sobre a regulamentação da veiculação de publicidade de plataformas de apostas esportivas no Estado; e o Município de Cuiabá editou o Decreto nº 12.251, de 17 de julho de 2026, proibindo a veiculação de publicidade de plataformas de apostas de quota fixa em espaços públicos municipais. A presente proposição vem, portanto, somar-se a esses esforços, consolidando as medidas de proteção à infância e à juventude e de preservação do patrimônio público estadual, em harmonia com a Lei Estadual nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis no âmbito da Administração Pública Estadual.

A evolução das tecnologias de comunicação e das estratégias de marketing ampliou significativamente as formas de divulgação comercial, permitindo que conteúdos publicitários alcancem usuários de maneira cada vez mais direcionada e personalizada. A ampla exposição das marcas de apostas, associada à facilidade de acesso às plataformas por meio de dispositivos eletrônicos, exige do Poder Público uma postura responsável de prevenção e proteção da população, especialmente de crianças, adolescentes e jovens, público particularmente vulnerável à exposição contínua à publicidade e às estratégias de marketing digital.

A presente proposta não pretende restringir atividades econômicas lícitas ou impedir formas de publicidade autorizadas pela legislação federal, mas apenas estabelecer medidas de proteção quanto aos ambientes e formas de exposição desses conteúdos, reduzindo o contato involuntário de crianças e adolescentes com publicidade inadequada à sua faixa etária, bem como impedir que bens, recursos, espaços e canais públicos estaduais sejam utilizados para essa finalidade. O Estado deve dar exemplo na utilização de seu patrimônio e de seus recursos, especialmente quando estão em discussão atividades que podem produzir impactos sociais, financeiros e familiares.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará importante medida de proteção da infância e da juventude e de promoção de uma política estadual de prevenção aos danos associados ao jogo problemático, contando com o apoio para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual